

PROCESSO - A.I. Nº 087461.0004/06-3
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RECORRIDOS - WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 2º JJF nº 0179-02/07
ORIGEM - INFRAZ INDÚSTRIA
INTERNET - 12/05/2009

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0083-11/09

EMENTA: ICMS. 1. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. **a)** MERCADORIAS DESTINADAS AO USO E CONSUMO. **b)** BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias e bens destinados ao consumo do próprio estabelecimento e ao ativo imobilizado, é devido o imposto referente à diferença entre as alíquotas interna e interestadual. Refeitos os cálculos por constatação de equívocos por parte do autuante. Excluído valor relativo à compra de veículo para o ativo imobilizado, cujo imposto foi retido pelo estabelecimento fabricante. Infrações parcialmente caracterizadas. Decisão modificada. 2. IMPORTAÇÃO. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Decisão modificada para anular a exigência quanto à DI nº 0206407321, por insegurança na determinação da infração e cerceio ao direito de defesa do contribuinte, na medida em que a descrição da infração é diversa do que realmente se exige do contribuinte. 3 LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. SAÍDAS E ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Está demonstrada a existência de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias em exercícios distintos. No cálculo do imposto foi tomada por base a diferença de maior expressão monetária, relativamente a cada exercício. A omissão de saídas por si só configura a ocorrência do fato gerador, pois a saída constitui o elemento temporal da norma jurídica que define o fato tributável. Por outro lado, a falta de contabilização de entradas de mercadorias, conforme presunção autorizada por lei, indica que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os respectivos pagamentos com recursos decorrentes de operações de vendas anteriores também não contabilizadas. Não acolhidas demais alegações de nulidades. Rejeitados os pedidos de diligência e de perícia. Modificada a Decisão recorrida. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício apresentado pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do artigo 169, inciso I, alínea “a”, item 01, do RPAF/99, e de Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo contra a Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte – Acórdão JJF nº 0179-02/07 - lavrado para imputar ao sujeito passivo o cometimento de 7 infrações, sendo objeto dos presentes Recursos as infrações descritas nos itens 3 a 7 da peça inicial do lançamento de ofício epigrafado, abaixo transcritas:

INFRAÇÃO 3 - Deixou de recolher ICMS, no valor R\$7.181,92, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento;

INFRAÇÃO 4 - Deixou de recolher ICMS, no valor R\$43.469,75, decorrente da diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento;

INFRAÇÃO 5 - Recolheu a menos o ICMS, no valor de R\$47.910,13, devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, correspondente às DI's 206407321 e 207349783;

INFRAÇÃO 6 - Falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$93.444,26, constatado pela apuração de diferença tanto de entrada como de saída de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no mesmo exercício (2002) e,

INFRAÇÃO 7 - Falta de recolhimento do imposto, no valor de R\$341.048,09, relativo a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior aos das saída efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado de 2003, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis.

O relator de Primeira Instância inicialmente informou que a infração descrita no item 1 foi reconhecida e paga pelo sujeito passivo, razão pela qual a mesma foi mantida. Após, rechaçou as preliminares de nulidade suscitadas pelo sujeito passivo, ao argumento de que não houve violação do direito de defesa, pois nas planilhas que embasaram as infrações constam todas as informações necessárias para caracterização das ocorrências, estando presentes todos os elementos necessários para que o autuado possa conferir todos os dados e valores consignados nas infrações, de forma clara e expressa, indicação de quais operações e valores teriam restado à margem da escrita contábil que deu suporte à apuração, cálculo e pagamento do imposto e respectivo vencimento mensais. Aduziu, ainda, que também não é causa de nulidade a alegação do autuado de que o autuante utilizou registros eletrônicos, uma vez que os referidos registros foram elaborados e enviados para Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia pelo próprio contribuinte, com base em seus documentos e livros fiscais e nem tampouco é causa de nulidade o prazo estipulado para a defesa de 30 dias, posto que previsto no art. 132 do Código Tributário do Estado da Bahia, além do que o sujeito passivo teve seu prazo de defesa reaberto, como se vê às fls. 676 e 677 dos autos. Por fim, quanto à argüição de constitucionalidade asseverou o relator que a mesma não merece guarida, posto que o art. 167, I, do RPAF/99, exclui da competência dos órgãos julgadores a declaração da mesma.

No mérito, assim se posicionou a JJF quanto às infrações imputadas ao sujeito passivo:

Infrações 3 e 4 (julgadas procedentes em parte) - Após consignar que nestas infrações imputa-se ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS, decorrente da diferença entre as alíquotas

internas e interestaduais, nas aquisições de mercadorias adquiridas de outras unidades da Federação e destinadas ao consumo do estabelecimento (infração 3) e destinadas ao ativo fixo do próprio estabelecimento (infração 4), indefere o relator de Primeira Instância os pedidos de diligência e perícia formulados pelo sujeito passivo, com fulcro no art. 147, I, “a” e II, do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir com relação a a presente lide.

No mérito, aduziu a JJF que razão assiste ao autuado ao alegar em sua defesa que o autuante não analisou os DAE’s guias complementares, que acostou às fls. 166 a 187, cujos montantes estavam clara e expressamente indicados no campo “informações complementares” do seu livro Registro de Apuração, como demonstrado nas planilhas acostadas às fls. 709 a 710. Assim, ressaltou que analisando os valores indicados pelo autuante nas planilhas de fls. 23 e 26, respectivamente para os exercícios de 2002 e 2003, observou que nelas foram indicados os valores recolhidos, entretanto, aos consignar o valor no Auto de Infração, o autuante não abateu os valores recolhidos. Conclui o relator da JJF que, constando os DAE’s acostados pela defesa no banco de dados da SEFAZ/BA, nos valores indicados, e que os mesmos referem-se a soma da diferença de alíquota devida em relação as aquisições de materiais e consumo e dos bens destinados ao ativo fixo da autuado, as infrações em tela restam procedentes em parte nos valores indicados em demonstrativo que elabora em seu voto;

Infração 5 (julgada procedente em parte) – Após consignar o relator da JJF que neste item é imputado ao autuado o recolhimento a menos do ICMS, devido pelas importações de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo, quer pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarque, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, correspondente às DI’s 206407321 e 207349783 e indeferir os pedidos de diligência e perícia, formulados pelo sujeito passivo, com fulcro no art. 147, I, “a”, e II do RPAF/99, assevera que o autuante na informação fiscal apontou as despesas que não foram incluídas na apuração da base de cálculo a título de despesas aduaneiras, indicando nota por nota, fato que o autuado tomou conhecimento e reproduziu em sua manifestação defensiva seguinte, restando apenas analisar a questão da ilegalidade levantada pelo autuante em relação ao RICMS/97 determinar que essas despesas sejam incluídas na base de cálculo. Aduz que o argumento defensivo em relação a não indicação, pelo autuante, de qual seria a taxa cambial correta não pode ser acolhido, uma vez que na presente lide não foi exigido nenhum ICMS em decorrência de taxa cambial. Ainda quanto ao argumento defensivo de que as despesas ainda que incorridas pelo importador antes do desembarque, não podem ser consideradas como despesas aduaneiras, não pode ser acolhido, uma vez que a alínea “e” do inciso V do artigo 13 da Lei Complementar nº 87/96, ao tratar da base de cálculo do ICMS determina que na hipótese do desembarque aduaneiro de mercadorias ou bens importados do exterior, incluem-se, entre outros itens, quaisquer outros impostos, taxas, contribuições e despesas aduaneiras.

Por fim, consigna a JJF que em relação ao pagamento mediante Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE - no valor R\$23.899,37, relativo a DI nº 02/0640732-1, a mesma não pode ser aceita como quitação do débito exigido pelo Estado da Bahia, pois o ICMS foi recolhido em favor de outra unidade da Federação, o Estado de Santa Catarina, conforme fls. 714 dos autos. Já no tocante ao recolhimento no valor de R\$ 18.483,60, em relação a DI nº 02/0734978-3, acostado aos autos à fls. 718, asseverou a JJF que o autuado comprova que o ICMS já havia sido recolhido antes da ação fiscal, devendo, assim, ser excluído valor correspondente ao fato gerador de 20/08/2002, restando parcialmente caracterizada a infração 5, no valor de R\$30.159,22.

Infrações 6 e 7 (julgadas procedentes) – O relator da JJF informou que as infrações foram apuradas mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercícios fechados – 2002 e 2003, e indefere os pedidos de diligência e de perícia formulados pelo sujeito passivo, com fulcro no art. 147, I, “a” e II do RPAF/99, por entender que os elementos acostados aos autos são suficientes para decidir com relação à presente lide, ressaltando que o quesito que solicita a contagem física do estoque é impossível, uma vez que este somente pode ser realizado

na auditoria de estoque em aberto, que em relação ao questionamento se um ou mais mercadorias poderiam ser incorporadas a outra, é desnecessário, uma vez que o que teria relevância para o presente caso seria se o autuado comprovasse que realizou operação de industrialização, o que não foi comprovado pelo impugnante, e que o livro Controle da Produção e Estoque, que o autuado informa que acostou aos autos, não se encontra entre os documentos acostados, nem em cópia.

No mérito, concluiu a JJF pela procedência das exigências fiscais, ressaltando que a afirmação da defesa de que as diferenças constatadas nada mais podem representar do que equívocos contábeis, reforça a constatação do resultado do roteiro aplicado, ou seja, que os controles do autuado são satisfatórios, existindo as diferenças apontadas. Pontuou que, como bem ressaltou o autuante, o levantamento é um cálculo aritmético, de soma e subtração de quantidade e multiplicação pelo preço médio, podendo ser facilmente conferido e comprovado, ou contestado, de forma igualmente aritmética, sendo as planilhas intituladas “resumo das omissões” auto-explicativas, mostrando o que deve ser somado, subtraído e multiplicado, e que o contribuinte, que teve 30 dias de prazo para essa conferência, e mais trinta pela extensão do prazo, não apresentou sequer um número divergente, não apontou um erro aritmético sequer, limitando-se à negativa às infrações.

Ressaltou, ainda, que o reconhecimento do impugnante de que o autuante utilizou as informações prestadas pelo contribuinte à Administração Tributária Estadual, mediante arquivos eletrônicos, comprovam que o auditor agiu corretamente, atendendo as normas e orientações para realização da auditoria, e que o mesmo, para apuração das entradas e saídas das mercadorias escolhidas, utilizou informações dos arquivos magnéticos apresentados pelo autuado, devidamente conferidos e retificados mediante intimação, selecionando-se somente as operações com CFOP's referentes a comercialização, tanto nas entradas como nas saídas, não podendo ser acolhido o argumento defensivo que foram incluídos aquisições para industrialização, já que o autuado não apontou nenhuma nota fiscal que tivesse as mercadorias destinadas à industrialização, além dos estoques terem sido colhidos no livro Registro de Inventário.

Por fim, colocou que no pertinente ao produto bomba mecânica, o item não apresentou entradas para comercialização em 2002, nem em 2003, e quanto às saídas, considerou apenas as operações com os CFOP's 5.12 e 6.12; 5.102 e 6.102, que descrevem as operações de saídas de mercadorias adquiridas para comercialização, não se tratando de peças para industrialização.

Irresignado, o sujeito passivo, através de advogados regularmente constituídos, interpõe o presente Recurso Voluntário - fls.750 a 779 - onde inicialmente informa que reconhece e quita o valor exigido quanto à infração descrita no item 2, julgada procedente pela JJF, e contesta a manutenção do valor relativo à infração descrita no item 1 – reconhecida e quitada antes da Impugnação, requerendo a retificação da Decisão para excluir o valor a ela relativo.

Requer, ainda, a nulidade do Auto de Infração, reiterando as alegações suscitadas em sede de defesa quanto à infração descrita no item 5 e quanto às infrações descritas nos itens 6 e 7. Aduz que a infração 5 é nula, pois o autuante se omitiu na indicação da taxa cambial que teria sido erroneamente utilizada, conforme descrição da infração feita pelo próprio autuante no Auto de Infração, e que tal fato, aliado à falta de indicação das despesas aduaneiras, impede o contribuinte de defender-se, violando o princípio constitucional da ampla defesa, ensejando a nulidade do Auto de Infração. No pertinente às infrações 6 e 7, alega que desconhece os critérios utilizados pelo autuante em sua apuração, o que impede seu direito de defesa e o contraditório, sendo-lhe vedada a participação e acompanhamento do trabalho fiscal, além do que o autuante teria incluído no levantamento notas fiscais que não importavam em movimentações físicas, emitidas apenas para cobrança de valores e destaque de imposto, o que fulmina de vício de nulidade a autuação.

No mérito, requer a reforma da Decisão recorrida para que sejam julgadas improcedentes as infrações dos itens 3, 4, 5 e 7, aos seguintes argumentos:

Infrações 3 e 4 – alega que embora a JJF tenha efetuado ajustes nas referidas infrações, julgando-as procedentes em parte, as mesmas não devem ser mantidas, pois a diferença de alíquota não é cabível nos casos em que não houve tal ajuste, requerendo revisão fiscal para comprovar as seguintes alegações:

- I. que 18 (dezoito) das 104 (cento e quatro) Notas Fiscais objeto da autuação – nºs 28920, 31185, 31736, 3099, 3122, 37647, 35515, 35854, 15764, 36256, 36902, 37331, 37334, 37336, 16616 e 17343 - referem-se a saída de bens integrados no ativo imobilizado objeto de uso no próprio estabelecimento por mais de um ano, sendo que o art. 7º, inciso III, “a” da Lei nº 7.014/96 estabelece não ser devido o pagamento da diferença de alíquota quando a operação de remessa for realizada com não-incidência do imposto, devendo ser os valores pertinentes excluídos;
- II. que não é devida a diferença de alíquotas quanto à Nota Fiscal nº 293682, que corresponderia à operação de venda de veículo direto da montadora para o ativo imobilizado do recorrente, cabendo ao alienante efetuar a retenção do imposto por substituição tributária, estando encerrada a tributação sobre a mercadoria;
- III. que as Notas Fiscais nºs 624, 10878, 4528, 4887, 4889 e 895, referem-se às operações com microempresas e empresas de pequeno porte optantes por regime simplificado, não sendo devida a diferença de alíquota, nos termos do art. 7º, inciso V da Lei nº 7.014/96;
- IV. que as Notas Fiscais nºs 1495, 6297, 1571 e 67 teve a diferença de alíquotas paga integralmente, conforme planilha que acosta na peça recursal;
- V. que a Nota Fiscal nº 6080 refere-se à operação de compra de software, a qual é isenta do RICMS, e de CD-Room, que é tributada, e assim somente foi tributado o valor de R\$10,00, correspondente ao valor da operação de compra do CD-Room;
- VI. que as Notas Fiscais nºs 8115, 7722, 435, 36528, 9759, 83815, 84058 e 649 foram beneficiadas com redução de base de cálculo, conforme planilha que acosta na peça recursal, devendo o valor correspondente à diferença de alíquotas ser calculado sobre a base de cálculo reduzida.

Infração 5 - novamente apresenta a alegação de nulidade acima descrita, e afirma que as despesas indicadas pelo autuante às fls. 590 dos autos – Capatazia, AFRMM, Taxa de Siscomex, complemento de notas fiscais e óleo protetor de rosca - não se configuram como despesas aduaneiras à luz do entendimento majoritário do conceito da expressão “despesas aduaneiras”, e que tais despesas, ainda que incorridas pelo importador antes do desembaraço, não se encontram demonstradas na declaração de importação, não podendo ser consideradas como despesas aduaneiras, pois não são pagas à repartição aduaneira, por meio de DARF, mas pagas diretamente ao prestador do serviço. Aduz, que ainda que tais despesas sejam de fato despesas aduaneiras, como o desembaraço aduaneiro das operações em análise ocorreu nos meses de agosto e setembro de 2002, não se aplica à redação da LC Nº 87/96 após a LC Nº 114/02, pois a redação vigente até dezembro de 2002 não autorizava a inclusão na base de cálculo do ICMS da soma de quaisquer outros impostos, taxas e contribuições, restando, portanto, evidente que não seria possível a inclusão de despesas com contribuições sociais, tais como o AFRMM e de taxas, como a taxa do SISCOMEX. Afirma que o Art. 58, I, “e” do RICMS/BA, que à época incluía na base de cálculo do ICMS o AFRMM, era ilegal, pois dissonante da LC Nº 87/96. No que toca a Taxa SISCOMEX alega que em agosto de 2002 não existia qualquer dispositivo na LC Nº 87/96 que autorizasse a sua inclusão na base de cálculo do ICMS, e ainda o RICMS em seu art. 58 na sua redação então vigente, nada estabelecia neste sentido.

Afirma, ainda, que o desembaraço aduaneiro da DI nº 206407321 ocorreu no Estado de Santa Catarina, mas por um erro do despachante aduaneiro constou na GNRE o código referente ao Estado de Santa Catarina, ao invés do Estado da Bahia, razão pela qual acredita que o autuante não considerou o ICMS pago referente a esta DI, mas o documento acostado aos autos pelo

recorrente comprova que solicitou junto àquele Estado – em 16/10/2002 – a regularização deste fato, não podendo ser penalizado pela lentidão das autoridades fiscais competentes.

Infrações 6 e 7 – Alega que os levantamentos realizados pelo autuante basearam-se unicamente nos arquivos eletrônicos do SINTEGRA, nos registros de inventários dos anos de 2002 e 2003 e nas notas fiscais de entrada e saídas, mas que não procedeu, como deveria, à apuração física dos estoques existentes no momento da autuação, para que esta lhe servisse de ponto de partida para analisar as posições contábeis existentes nos exercícios passados, alem de não ter analisado o livro Controle de Produção e Estoque, que lhe foi entregue quando da fiscalização, onde são registradas as movimentações fabris relativas à aplicação dos insumos e fabricação de produtos, resultado do processo industrial, e que repercutem nos estoques e, por consequência, nas posições existentes no livro Registro de Inventário, posto que a autuação ignorou o fato de que, nos anos fiscalizados, o recorrente realizava atividade tanto de revenda quanto de industrialização de produtos.

Após citar os produtos arrolados nos levantamentos em que se detectaram omissões – bomba mecânica, mandril, esfera titânio, bomba de fundo, válvula e haste polida – alega que nem todos estes itens eram destinados exclusivamente à revenda, principalmente o item bomba mecânica, o qual parte era utilizada na industrialização e parte para a revenda, e que em muitos casos uma mesma peça que era utilizada na montagem de um produto novo era também comercializada, e em virtude desta situação fática as entradas de tais peças eram registradas em códigos de comercialização, mas de fato as peças saíam do recorrente ou revendida ou integrada a um produto novo, daí porque requer revisão fiscal para comprovar suas assertivas.

Reitera que a contagem física do estoque final do contribuinte é essencial, sem o qual nenhum levantamento ou presunção há de subsistir, nos termos do art. 936 do RICMS/BA, e que somente tal contagem trará a certeza quanto à existência da diferença, validando-se à presunção de omissão de saídas ou entradas tributáveis. Aduz, ainda, que o estoque final a que se reporta o dispositivo não pode ser entendido como o existente ao final do exercício já encerrado, e sim a contagem física do estoque existente no momento da fiscalização.

Alega, ainda, que o levantamento contém falhas aritméticas e que a metodologia empregada pelo autuante impossibilita a defesa; que o autuante não analisa os itens do estoque em ordem cronológica, apenas lançando-o no levantamento quando apurada diferença que entende por bem tributar; que o fiscal não efetuou levantamento mês a mês de saldos iniciais e finais, com as respectivas movimentações, nem explica ao contribuinte como transpassa de um mês para outro os saldos iniciais lá registrados; que não determinou qualquer correção na escrituração do livro de inventário, de modo a garantir precisão ao seu levantamento, servindo-se dos erros e imperfeições para majorar o tributo lançado, e que não acatou, imotivadamente, as elucidações prestadas a respeito das diferenças encontradas, as quais indagou apenas *pro forma*, para sugerir que o contribuinte participou do levantamento, o que não corresponde à verdade.

Requer a conversão do processo em diligência para a produção de prova pericial quanto a tais infrações.

A PGE/PROFIS, em seu opinativo às fls.847 a 850, se manifesta pela manutenção da Decisão da JJF e pelo Não Provimento do Recurso Voluntário, consignando inicialmente que deve ser sanado pelo conselheiro relator o erro material de cálculo levado a efeito pela JJF ao incluir indevidamente o valor já recolhido referente à infração descrita no item 1.

Afasta as alegações de cerceamento de direito de defesa quanto à infração 5, argumentando que o autuante discriminou as despesas aduaneiras em sua informação fiscal, tendo sido reaberto o prazo de defesa para que o contribuinte tivesse a oportunidade de complementar a sua impugnação, e que em relação à taxa cambial alegadamente omitida, caso tivesse algum efeito no montante lançado poderia ter sido obtida por simples dedução aritmética ou verificada junto às publicações oficiais, já que se trata de índice com registros diários.

Quanto às nulidades apontadas nas infrações 6 e 7, afasta-as, argumentando não ter havido cerceio de direito de defesa, pois todas as planilhas que embasaram a autuação foram entregues ao contribuinte e com metodologia clara e perfeitamente inteligível pela simples leitura do material, obviamente dispondo dos conhecimentos de contabilidade que a análise requer.

No mérito, quanto às infrações descritas nos itens 3 e 4, entendeu a PGE/PROFIS que seria mais producente que o autuante ou a ASTEC do CONSEF se manifestasse sobre as alegações trazidas em sede recursal.

Quanto ao mérito da infração 5, aduz que a expressão “quaisquer despesas aduaneiras” tem como objetivo alcançar todo e qualquer acréscimo ao montante do preço constante da DI ocorrido em virtude da operação de importação, e que a descrição contida na alínea “e” do inciso I do art. 58 do RICMS/97 tem efeito meramente exemplificativo, posto que os novos acréscimos sempre estariam contidos nesta expressão genérica. No que toca ao erro no preenchimento da GNRE, entende que deve ser reclamado na unidade federativa que fora indevidamente beneficiada e na forma de pedido administrativo próprio, e que o Estado da Bahia foi prejudicado no recebimento do imposto que lhe era devido, restando à fiscalização providenciar o lançamento tributário do seu legítimo crédito.

No que toca às infrações 6 e 7, pontuou a PGE/PROFIS que a contraprova em relação ao que foi lançado se fazia fundamental para elidi-las, por se tratar de entradas e saídas de mercadorias efetuadas sem a respectiva documentação fiscal, mas o contribuinte apenas insiste em argumentações de cunho genérico, já rechaçadas pela JJF, na tentativa de desqualificar o trabalho fiscal, desprovidas, portanto, de qualquer comprovação material, devendo, assim, ser mantidas as exigências fiscais.

VOTO

Inicialmente, é necessário consignar que o Recurso de Ofício cinge-se à desoneração realizada pela JJF em relação às exigências fiscais descritas nos itens 3, 4 e 5 da autuação, julgadas procedentes em parte. Já o Recurso Voluntário cinge-se à manutenção pela JJF de parte das exigências fiscais descritas nestes mesmos itens da autuação, e mais a manutenção integral das infrações descritas nos itens 6 e 7.

Quanto às preliminares de nulidade arguidas pelo sujeito passivo, que se reportam às infrações descritas nos itens 5, 6 e 7, comungamos com a Decisão de Primeira Instância e com o opinativo da PGE/PROFIS, unicamente quanto às infrações descritas nos itens 6 e 7, por inexistência de qualquer das hipóteses que ensejam decretação de nulidade, descritas no art. 18 do RPAF/BA, pois nestas o imposto exigido foi apurado mediante levantamento quantitativo de estoque em exercícios fechados, através de metodologia de auditoria perfeitamente clara e inteligível, conforme demonstrativos e planilhas de fls. 63 a 104 dos autos, utilizando-se de informações transmitidas pelo próprio contribuinte através de arquivos magnéticos, que inclusive foram objeto de conferência e retificação mediante intimação ao sujeito passivo, bem como dos seus livros Registro de Inventário, não logrando o mesmo comprovar ou apontar a existência de qualquer pecha que macule de nulidade as referidas imputações.

No entanto, quanto à infração descrita no item 5, entendemos que razão assiste ao recorrente ao entendê-la nula, muito embora com outra fundamentação. Neste item, conforme descrição literal na peça inicial do presente lançamento de ofício, imputa-se ao recorrente o recolhimento a menos do ICMS devido pela importação de mercadorias do exterior, em razão de erro na determinação da base de cálculo pela falta de inclusão das despesas aduaneiras incorridas até o desembarço, quer pela utilização incorreta da taxa cambial, remanescedo a exigência fiscal quanto a DI 206407321 – fls. 631 dos autos - mantida pela JJF.

Em verdade o sistema padrão de emissão eletrônica de Auto de Infração de fato possibilita que a descrição da infração em tela seja feita de forma genérica, no entanto os demonstrativos de fls.

56, as cópias das notas fiscais de entrada acobertando as operações de importação realizada, às fls. 59 a 61, e a informação fiscal do autuante, às fls. 673 a 675, dos quais teve ciência o sujeito passivo, esclarecem que a imputação refere-se à falta de inclusão de despesas aduaneiras na base de cálculo da importação, e quanto a este fato foi que o contribuinte apresentou sua nova impugnação (em vista da reabertura de prazo de defesa feita pelo autuante) e seu Recurso.

O autuante exige como despesas aduaneiras que não teriam sido incluídas na base de cálculo do ICMS, o Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRRM) e Taxa SISCOMEX (despesa indicada na Nota Fiscal nº 2616 – fls. 658); “complemento das notas fiscais” (despesa indicada na Nota Fiscal nº 2634- fls. 656) e “óleo protetor de rosca” (despesa indicada na Nota Fiscal nº 2617 – fls. 657), totalizando de despesas aduaneiras não incluídas o valor de R\$7.229,69.

Por outro lado, verificando os documentos acostados pelo autuante como base para a autuação e os acostados pelo sujeito passivo, constatamos que em verdade o autuante lançou no presente Auto de Infração todo o imposto que entendeu devido na operação de importação através da DI nº 206407321, no total de R\$30.159,22, data de ocorrência 05/08/2002, conforme peça inicial do referido lançamento de ofício, muito embora tenha descrito a infração como recolhimento a menos do imposto por falta de inclusão de despesas aduaneiras, despesas estas no valor acima citado e que de fato não foram incluídas na base de cálculo do ICMS devido na referida importação.

Tal fato, a nosso ver, trouxe insegurança na determinação da infração, e cerceou o direito de defesa do contribuinte, na medida em que a descrição da infração é diversa do que realmente se exige do contribuinte, pois uma coisa é o recolhimento a menor do imposto devido na operação de importação por falta de inclusão de despesas aduaneiras, e outra é o não recolhimento do imposto devido na operação de importação. Ressalto que mesmo para esta relatora não foi à primeira vista que pudemos detectar o que de fato estava sendo exigido do sujeito passivo. Neste sentido, entendemos presente a hipótese de nulidade deste item, com base no inciso IV, “a” do art. 18 do RPAF/BA, por não conter elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração, devendo ser renovado o procedimento fiscal para que seja exigido o imposto devido na operação de importação relativo à DI nº 206407321, salvo se o contribuinte antes do início de qualquer procedimento fiscal efetuar o pagamento do imposto devido. Ressalte-se que o valor pertinente à outra declaração de importação objeto da exigência - DI nº 207349783 - já havia sido pago pelo sujeito passivo antes da autuação, por isso que excluído da exigência fiscal pela JJF.

No que toca ao pedido de retificação da Decisão recorrida para excluir do quantum que restou devido após o julgamento pela Primeira Instância o valor relativo à infração descrita no item 1 da autuação, reconhecida e paga pelo sujeito passivo antes da apresentação da sua defesa, o mesmo não merece acatamento, posto que muito embora conste o referido valor na resolução do Acórdão proferido, a JJF corretamente determinou a homologação do quantum efetivamente recolhido correspondente a tal item, homologação que será efetuada pelo órgão competente da Secretaria da Fazenda quando do final do processo.

Quanto aos pedidos de diligência e/ou perícia, entendemos que não merecem acolhida, posto que os elementos constantes dos autos são suficientes para a formação de convicção do Relator, e, quanto ao pedido de perícia, a matéria posta à discussão não necessita de perícia para o seu deslinde, além do que a solicitação de perícia deve ser feita de forma criteriosa, apontando o sujeito passivo, especificamente, os pontos que seriam objetos de análise pericial, de forma fundamentada, nos termos do art. 145 e seu parágrafo único, do RPAF/BA, abaixo transscrito, comprovando a sua necessidade para a prova do fato, o que não foi feito pelo recorrente. Assim, com arrimo no art. 147, inciso I, “a” e II, “a” do mesmo diploma regulamentar, também abaixo transscrito, indefiro os referidos pedidos:

“Art. 145. O interessado, ao solicitar a produção de prova ou a realização de diligência ou perícia fiscal, deverá, no pedido, fundamentar a sua necessidade.

Parágrafo único. Tratando-se de solicitação de perícia fiscal, o interessado deverá formular no pedido os quesitos a serem respondidos, sob pena de indeferimento de plano, podendo indicar, se preferir, seu assistente técnico, indicando sua qualificação e endereço.”

“Art. 147. Deverá ser indeferido o pedido:

I - de diligência, quando:

- a) o julgador considerar suficientes para a formação de sua convicção os elementos contidos nos autos, ou quando a verificação for considerada impraticável;

II - de perícia fiscal, quando:

- a) a prova do fato não depender do conhecimento especial de técnicos;”. Grifos nossos.

Adentrando ao mérito das exigências fiscais objeto dos presentes recursos, pronunciando-nos quanto ao Recurso de Ofício, de logo devemos consignar que não merece reparos a Decisão recorrida. Quanto aos valores desonerados relativos às infrações descritas nos itens 3 e 4 da autuação – onde se exige do sujeito passivo o ICMS devido a título de diferença de alíquotas nas aquisições interestaduais de mercadorias destinadas ao seu consumo e ao seu ativo imobilizado, respectivamente – corretamente a JJF os excluiu, diante da prova trazida aos autos pelo contribuinte de que o autuante não considerou alguns documentos de arrecadação complementares, onde constava, recolhimento a este título, acostados às fls. 166 a 187 dos autos, documentos estes que cujos valores correlatos constam do banco de dados da SEFAZ/BA. Assim, deve ser mantida a Decisão recorrida quanto a tais itens, no valor respectivo de R\$3.233,79 e R\$24.534,60, conforme demonstrativo constante do voto do relator da JJF.

Em relação ao valor de R\$17.750,91, excluído da infração descrita no item 5 – data de ocorrência 20/08/2002 - o mesmo refere-se à Declaração de Importação nº 02/0734978-3, constante às fls. 247 dos autos; no entanto o contribuinte comprova o pagamento do imposto devido nesta operação, no valor de R\$18.483,60, conforme DAE de fls. 718, antes da ação fiscal, estando, assim, correta a exclusão efetuada pela Primeira Instância.

Quanto ao Recurso Voluntário, pertinente às infrações descritas nos itens 3 e 4, apreciaremos abaixo, de forma itemizada, as alegações recursais:

- I. quanto à alegação de que as Notas Fiscais nºs 28920, 31185, 31736, 3099, 3122, 37647, 35515, 35854, 15764, 36256, 36902, 37331, 37334, 37335, 37336, 16616 e 17343 referem-se à saída de bens integrados no ativo imobilizado, objeto de uso no próprio estabelecimento por mais de um ano, portanto desonerado do pagamento da diferença de alíquota com base no art. 7º, inciso III, “a” da Lei nº 7.014/96, devemos inicialmente consignar que em relação às notas fiscais citadas onde efetivamente consta como natureza da operação transferência de bem do ativo imobilizado não há prova nos autos de que os mesmos foram desincorporados neste prazo legal, inclusive os valores destes bens, constantes nestes documentos, denotam que não são valores depreciados. Verificamos, ainda, que: a Nota Fiscal nº 35515 (fls. 799) refere-se à transferência de mercadoria de produção própria, conforme descrito no campo “Natureza da Operação”, e não transferência de ativo imobilizado; as Notas Fiscais nºs 31736, 35854, 28920, 32021 (fls. 800, 802, 803 e 812) têm descrito no campo “Natureza da Operação” a expressão transferência de ativo imobilizado, mas além de não haver a prova de que esta desincorporação se deu no prazo referido, consta no corpo dos referidos documentos fiscais que o ICMS é deferido, não havendo na legislação do ICMS deferimento em operação interestadual para tais produtos; nas Notas Fiscais nºs 37647, 3099, 3122 (fls. 801, 813 e 814) constam como Natureza da Operação Venda, contendo destaque de ICMS. Assim, devido o diferencial de alíquotas;
- II. quanto à alegação de que não é devida a diferença de alíquotas quanto à Nota Fiscal nº 293682, que corresponderia à operação de venda de veículo direto da montadora para o ativo imobilizado do recorrente, cabendo ao alienante efetuar a retenção do imposto por substituição tributária, estando encerrada a tributação sobre a mercadoria, da análise da Cláusula primeira do Convênio ICMS 132/92, aplicável à operação em tela, constata-se que o

mesmo atribui a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido na entrada com destino ao ativo imobilizado ao estabelecimento industrial fabricante ou importador, conforme abaixo transscrito.

Convênio ICMS 132/92

“Cláusula primeira Nas operações interestaduais com veículos novos classificados nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, indicados no Anexo II, fica atribuída ao estabelecimento importador e ao estabelecimento industrial fabricante a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas até e inclusive à promovida pelo primeiro estabelecimento revendedor varejista ou entrada com destino ao ativo imobilizado.” Grifos nossos.

Assim, não cabe a atribuição desta responsabilidade ao recorrente, pois somente de forma supletiva, nos termos do §1º do art. 125 do RICMS, poderia lhe ser exigido o pagamento do imposto devido, além do que, da análise da referida nota fiscal, verificamos que o estabelecimento fabricante reteve o imposto devido, descabendo assim a exigência de pagamento de diferença de alíquota ao recorrente. Do exposto, deve ser excluída da exigência fiscal do item 4, o valor de R\$2.262,62, data de ocorrência 31/05/2002.

- III. quanto à alegação de que as Notas Fiscais nºs 624, 10878, 4528, 4887, 4889 e 895, referem-se às operações com microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples, não sendo devida a diferença de alíquota, nos termos do art. 7º, inciso V da Lei nº 7.014/96, não merece a mínima guarida, posto que a dispensa em apreço refere-se às aquisições interestaduais de bens do ativo ou de uso e consumo por parte destas empresas, e não às aquisições realizadas por empresas inscritas na condição normal, como o recorrente, junto a tais empresas, sendo devida a diferença de alíquotas, ainda que não tenha havido tributação na origem, nos termos do art. 69, Parágrafo único, inciso I, “a” do RICMS/BA, abaixo transscrito:

“Art. 69. A base de cálculo do ICMS, para efeito do pagamento da diferença de alíquotas, é o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem, constante no documento fiscal, e o imposto a ser pago será o valor resultante da aplicação, sobre essa base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado, segundo a espécie de mercadoria, e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem.

Parágrafo único. Para fins de pagamento da diferença de alíquotas, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I - é devido o pagamento:

a) se, no documento fiscal de origem, não houver o destaque do imposto por erro ou omissão, bem como em virtude de não-incidência ou de isenção reconhecidas ou concedidas sem amparo constitucional pela unidade federada de origem, sendo que, para o cálculo da diferença a ser paga, será cotejada a alíquota interna deste Estado com a alíquota prevista na legislação da unidade federada de origem para as operações ou prestações interestaduais; ”. Grifos nossos.

- IV. quanto à alegação de que em relação às Notas Fiscais nºs 1495, 6297, 1571 e 67 a diferença de alíquotas foi paga integralmente, conforme planilha que elabora na peça recursal (fls. 792 a 795), constatamos que em relação às Notas Fiscais nºs 1571 e 67, os valores pagos através dos DAEs de fls. 178 e 172, respectivamente, foram considerados pelo relator da JJJ. Quanto às Notas Fiscais nºs 1495 e 6297, não trouxe aos autos o sujeito passivo prova destes pagamentos, tendo sido considerados pela JJJ todos os pagamentos comprovadamente realizados por este antes da ação fiscal. Assim, aplicável a regra do art. 141 do RPAF, ao determinar que *“Se qualquer das partes aceitar fato contra ela invocado, mas alegar sua extinção ou ocorrência que lhe obste os efeitos, deverá provar a alegação.”*
- V. quanto à alegação de que a Nota Fiscal nº 6080 refere-se à operação de compra de software, a qual é isenta do RICMS, e de CD-Room, que é tributada, e assim somente foi tributado o valor de R\$10,00, correspondente ao valor da operação de compra do CD-Room, também não merece guarida, posto que somente o software produzido sob encomenda para uso específico do encomendante sofre tributação unicamente pelo ISS, sendo assim, desonerado

pelo ICMS, nos termos do art. 6º, XIV, “c”, abaixo transcrito, e não consta da referida nota fiscal qualquer especificação que leve a este entendimento; ao contrário, pela natureza da operação descrita no campo próprio da mesma: “venda de mercadoria adquirida e/ou recebida de terceiro”, demonstra-se que o produto é em verdade um software de “prateleira”, produto tributado pelo ICMS, por não ter sido produzido sob encomenda. Assim, como não há prova de que se trate de produto desonerado pelo ICMS, é devida a exigência de diferença de alíquota:

“Art. 6º O ICMS não incide nas seguintes situações:

XIV - saída ou fornecimento:

c) de programa para computador (“software”) elaborado sob encomenda para uso específico do encomendante, sendo a operação realizada pelo estabelecimento que o tiver desenvolvido, quando houver entre o vendedor ou fornecedor e o adquirente contrato de assessoria ou consultoria técnica na área de processamento de dados, excluindo-se, contudo, do tratamento fiscal aqui previsto o fornecimento dos periféricos e suportes informáticos, tais como “mouse”, “eproms”, placas e similares;” Grifos nossos.

- VI. quanto à alegação de que as Notas Fiscais nºs 8115, 7722, 435, 36528, 9759, 83815, 84058 e 649 foram beneficiadas com redução de base de cálculo, devendo o valor correspondente à diferença de alíquotas ser calculado sobre a base de cálculo reduzida, primeiramente vale consignar que não logrou o contribuinte fazer a prova – cujo ônus lhe cabe - de que os produtos constantes nas referidas notas fiscais são de fato produtos sujeitos à redução de base de cálculo na operação interna, o que permitiria, no cálculo da diferença de alíquota levar em consideração esta redução, nos termos do art. 72, II, ou, em segundo lugar, que a redução de base de cálculo citada nos referidos documentos fiscais tem base em convênio, nos termos do inciso I do mesmo dispositivo, abaixo transcrito:

“Art. 72. Para fins de pagamento da diferença de alíquotas relativo a operações ou prestações com redução da base de cálculo, observar-se-á o seguinte:.

I - tendo a operação ou prestação sido tributada com redução da base de cálculo decorrente de convênio, a apuração do valor a pagar será feita em função do mesmo valor resultante daquela redução;

II - nas operações com máquinas, aparelhos, equipamentos e implementos, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 77, o destinatário dos produtos reduzirá a base de cálculo do imposto de tal forma que a carga tributária total corresponda aos percentuais estabelecidos nos referidos dispositivos, para as respectivas operações internas (Conv. ICMS 87/91);”. Grifos nossos.

Ainda quanto ao Recurso Voluntário, em relação às infrações descritas nos itens 6 e 7, as mesmas imputam ao recorrente a falta de recolhimento do ICMS apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias, em exercícios fechados – 2002 e 2003 – sendo que na primeira foi apurada diferença tanto de entrada como de saída de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entrada - com base na presunção legal de que o sujeito passivo, ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou os pagamentos dessas entradas com recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas. Na segunda, por sua vez, apurou-se a omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais e sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior aos das saídas efetivas omitidas, levando-se em conta, para o cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis.

Muito embora o recorrente tenha contestado as referidas imputações, tanto em sede de impugnação como agora em sede recursal, limitou-se a arguir nulidade sem qualquer embasamento fático ou a negar, no mérito, o cometimento das infrações, sem apontar, também com o devido embasamento, qualquer equívoco formal ou material no levantamento quantitativo efetuado pelo autuante.

E, de fato, insiste o recorrente em alegar que o fiscal deveria ter procedido à apuração física dos estoques existentes, quando em se tratando de auditoria de estoque em exercício fechado – 2002 e

2003 – torna-se impossível tal procedimento. Tenta o recorrente dar interpretação diversa ao art.936 do RICMS/BA no sentido de que a sua determinação de que o levantamento fiscal deva considerar os dados do estoque inicial e final, este estoque final deva ser entendido como contagem física do estoque existente, mas tal “interpretação” é claramente forçada. Ao intérprete não cabe desvirtuar a natureza das coisas para adequar o texto normativo aos seus interesses.

O levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias, como define o art. 1º da Portaria nº 445/98, abaixo transcrito – que trata dos procedimentos a serem seguidos neste tipo de levantamento fiscal – *“constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária”*.

Tal levantamento pode ser efetuado em exercício fechado ou em exercício aberto, sendo que para o primeiro é utilizado o Registro de Inventário *“com os estoques existentes no início e no fim do período a ser fiscalizado”*. Eis a redação do art. 2º da referida Portaria, que coloca uma “pá de cal” na interpretação do recorrente:

“Art. 1º O levantamento quantitativo de estoques por espécies de mercadorias constitui modalidade de procedimento fiscal destinado a conferir as entradas e saídas de mercadorias do estabelecimento de contribuinte, num determinado período, tomando-se como pontos de referência os inventários inicial e final do período considerado, levando-se em conta tanto as quantidades de mercadorias como a sua expressão monetária.

Art. 2º O levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias pode ser efetuado em exercício fechado ou em exercício em aberto, sendo que:

I - o levantamento quantitativo em exercício fechado é feito quando o exercício financeiro da empresa já se encontra encerrado, de modo que se dispõe do Registro de Inventário com os estoques existentes no inicio e no fim do período a ser fiscalizado;

II - o levantamento quantitativo em exercício aberto é efetuado quando o exercício financeiro da empresa ainda se encontra em curso ou quando não se disponha dos dados relativos ao estoque final, sendo necessário que o fisco efetue a contagem física das mercadorias existentes no estabelecimento na data escolhida.

Parágrafo único. Os procedimentos a serem adotados no levantamento quantitativo em exercício fechado não são exatamente os mesmos que se adotam no levantamento em exercício aberto, e essas particularidades devem ser levadas em conta tanto no desenvolvimento da ação fiscal como no tratamento tributário a ser dispensado na análise dos resultados obtidos, após a conclusão dos levantamentos. “. Grifos nossos.

Quanto ao argumento de que o levantamento fiscal não levou em consideração à atividade industrial do estabelecimento que exercia concomitante com a atividade de revenda, não verificando, assim, o seu livro Registro de Controle da Produção e do Estoque, o que distorceria o referido levantamento, o mesmo é facilmente rechaçado pelo fato de que o levantamento quantitativo efetuado pelo autuante apenas considerou os produtos cujos códigos fiscais de operações (CFOPs) nos documentos fiscais - dado que é fornecido pelo contribuinte - referem-se à comercialização (mercadorias para revenda), conforme pode ser constatado das planilhas de fls.65 a 71, 73 a 75, 77 a 78, 81 e 82, 86, 88 a 92, 94 e 95, 97 e 98, 100 e 101, 103 e 104, que nominam os produtos objeto do levantamento, as notas fiscais respectivas e os CFOPs nelas constantes. Portanto, de fato despiciendo a verificação do referido livro fiscal.

Embora alegue o recorrente que nem todos os itens fossem destinados exclusivamente à revenda, podendo o item ser utilizado para industrialização ou para revenda, razão pela qual, afirma, tais produtos eram registrados como itens para comercialização, não logrou comprovar a veracidade de tal alegação, valendo, assim, aplicarmos a regra do art. 143 do RPAF, no sentido de que a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal. Do exposto, devem ser mantidas integralmente as infrações em apreço.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, e pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário, para decretar a nulidade da infração descrita no item 5 da autuação, excluindo-se o valor de R\$30.159,22, data de ocorrência 05/08/2002, recomendando a renovação do procedimento fiscal, e para julgar Procedente em Parte a Infração descrita no item 4, excluindo o valor de R\$2.262,62, data de ocorrência 31/05/2002, remanescendo como total devido deste item o valor de R\$22.271,98, devendo ser homologados os valores já comprovadamente recolhidos pelo sujeito passivo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício interposto e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 087461.0004/06-3, lavrado contra WEATHERFORD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$473.131,95, acrescido das multas de 60% sobre R\$38.639,60 e 70% sobre R\$434.492,35, previstas no art. 42, II, alíneas “a” e “f” e VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologadas as quantias já pagas.

Sala das Sessões do CONSEF, em 16 de abril de 2009.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SLVA ANDRADE – RELATORA

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS